

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA:**  
a possibilidade de responsabilização em virtude de abandono afetivo

Gabriele Wegner de Oliveira<sup>1</sup>  
Caroline Vaz<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo almeja cotejar a possibilidade jurídica de o abandono afetivo acarretar aos progenitores a obrigação de indenizar a prole em virtude dos danos por esta suportados. Com efeito, o objeto deste estudo fomenta, tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial, o debate acerca do cabimento de reparação monetária em tais casos, precipuamente ante a compreensão dos aplicadores do Direito atinente à (in)suscetibilidade de caracterização do abandono afetivo como ato ilícito. Sob a perspectiva dessa controvérsia, pretende-se realizar este estudo com os elementos jurídicos essenciais à fundamentação do tema, discorrendo-se acerca das obrigações parentais, dos pressupostos da responsabilidade civil e, por corolário, do modo como estes se correlacionam com o Direito de Família, especialmente no que tange ao descumprimento dos deveres oriundos do poder familiar. Vislumbrar-se-á, no decorrer desta pesquisa, que, conquanto seja compreendido como a negativa do dever de cuidado e, evidentemente, se observados os demais requisitos da responsabilização civil, admissível a fixação de indenização por dano decorrente de abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Descumprimento do dever de cuidado. Abandono Afetivo. Obrigação de indenizar.

## **1 INTRODUÇÃO**

As estruturas sociais existentes atualmente foram objeto de constante evolução ao longo dos anos, destacando-se, aqui, as relações familiares, que sofreram notáveis impactos da quebra paradigmática ocorrida.

Atrelado a esta mudança, o advento da Constituição Federal de 1988 contribuiu para a existência de previsões legais que, à luz dos ideais constitucionais, são dedicadas à regulamentação do núcleo familiar, estabelecendo-se direitos e deveres para seus integrantes, a fim de promover os seus interesses, especialmente os da prole. Dentre os deveres que decorrem do poder parental, cabe aos genitores proporcionar o melhor desenvolvimentos aos filhos, assegurando-lhes, por exemplo, o cuidado, a educação, bem como o auxílio material e moral.

Com efeito, essas obrigações parentais são, para os descendentes, direitos intimamente relacionados aos princípios constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico, de forma que a violação dessas garantias ocasiona verdadeiro impacto no regular desenvolvimento dos indivíduos, tamanha sua importância.

---

<sup>1</sup> Graduada do Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: gabriele.wegner@edu.pucrs.br.

<sup>2</sup> Orientadora: Professora do curso de Direito, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Doutora em Direito pela Universidade de Zaragoza - Espanha. E-mail: caroline.vaz@pucrs.br.

Inobstante, no que se refere ao descumprimento de tais deveres, existe grande divergência entre os juristas em relação à sua noção como o denominado abandono afetivo e, inclusive, à configuração deste como ato ilícito, questionando-se, assim, o cabimento de reparação pelos danos eventualmente dele decorrentes.

Isso porque os juristas que depreendem o abandono afetivo como a inobservância das obrigações parentais têm como adequada a responsabilização do agente causador do dano, ao passo que, para os demais aplicadores do Direito, a referida expressão caracteriza a inexistência de afeto, motivo pelo qual argumentam ser desarrazoada qualquer forma de compensação.

A relevância do assunto no cenário jurídico e social contemporâneo embasa a elaboração da presente pesquisa, porquanto o tema é objeto de notável controvérsia entre os intérpretes do Direito, mormente no que concerne às ações indenizatórias ajuizadas pelos filhos em face dos genitores ante a alegação de dano moral em virtude de abandono afetivo.

Este artigo visa, portanto, a analisar, a partir do estudo do entendimento jurisprudencial e doutrinário, se é viável que o abandono afetivo se constitua como um ato antijurídico e, por conseguinte, enseje o dever de indenizar.

Utilizar-se-á, para tanto, a revisão bibliográfica, a coleta de jurisprudência sobre o tema pesquisado e a análise de conteúdo de argumentos doutrinários que fundamentam a possibilidade de exsurgir o dever de indenizar ante a ocorrência de dano extrapatrimonial decorrente de abandono afetivo, valendo-se, aqui, dos métodos de abordagem dedutivo e dialético.

Estruturado em cinco capítulos, o trabalho abordará, nesta ordem, o poder familiar no sistema jurídico vigente, os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e sua aplicação no Direito de Família e, por fim, a responsabilidade civil por abandono afetivo e suas respectivas funções.

## 2 PODER FAMILIAR NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

Preliminarmente à efetiva análise do objeto de estudo da presente pesquisa, premente tecer breves considerações acerca do exercício do poder familiar no atual ordenamento jurídico brasileiro, assim para uma melhor compreensão do tema.

Decorrente da manifesta necessidade de amparo dos filhos, ao menos até que atinjam a maioria civil<sup>3</sup>, o poder familiar consiste, atualmente, nos direitos e deveres que são conferidos aos genitores em relação àqueles<sup>4</sup>, sendo, consoante leciona Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] Uma atribuição natural a ambos os pais, independentemente de relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 732. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 413. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 539. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

Essa concepção é, contudo, recente em nosso sistema, isso se considerarmos os aspectos jurídicos e sociais que contribuíram para a gênese do poder familiar como o conhecemos<sup>6</sup>.

Com efeito, até que a Constituição Federal fosse instituída em 1988, vestígios da estrutura familiar patriarcal ainda eram encontrados no âmbito social e, com esta, o denominado “pátrio poder”, já adotado à época do modelo romano<sup>7</sup> e que ostentava a ideia de completa soberania do chefe de família em relação aos filhos<sup>8</sup>. No entanto, a modificação ocorrida no âmbito das relações parentais, concatenada ao processo de constitucionalização, fez com que o Código Civil de 2002 se deparasse com a necessidade de readequação do instituto<sup>9</sup>.

Explica Paulo Lôbo que estas alterações resultaram em uma autoridade parental que afastou a ideia de “poder” e se transformou preponderantemente em deveres<sup>10</sup>, passando, a par disso, a “ter como prioritário foco constitucional os melhores interesses da criança e do adolescente [...]”<sup>11</sup> e, por conseguinte, ante este enfoque eminentemente protecionista, a permanecer sob a égide estatal<sup>12</sup>.

Outrossim, afóra outras implicações no âmbito familiar oriundas de tais mudanças, pertinente referir que estas favoreceram a reorganização da titularidade da autoridade parental, porquanto, em oposição às disposições da codificação privada anterior e em consonância com as premissas da Carta Magna, modernamente incumbe a ambos os pais, de modo paritário, observarem seus deveres legais<sup>13</sup>. Na verdade, notável é a tutela oferecida pelo Direito ao núcleo parental que a “[...] separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”<sup>14</sup>.

Nesse sentido, acometida por profunda evolução<sup>15</sup> e à luz de uma reinterpretção a partir de princípios constitucionais, como o princípio da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e, inclusive, da afetividade<sup>16</sup>, resta cristalino, pelas concisas exposições ora feitas, que a conduta parental decorrente do poder familiar se direciona à formação da personalidade dos filhos<sup>17</sup>, almejando-se,

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. p. 332. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 310. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 731. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 282. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>10</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 312.

<sup>11</sup> MADALENO, *op. cit.*, p. 731.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 414. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 291.

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. p. 581. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>15</sup> LÔBO, *op. cit.*, p. 310.

<sup>16</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 282-283.

<sup>17</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

aqui, “[...] sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto”<sup>18</sup>.

Destarte, no intuito de dar efetividade ao mencionado objetivo, o legislador preocupou-se em regulamentar as obrigações parentais, simultaneamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e, por óbvio, na Constituição Federal<sup>19</sup>.

## 2.1 OBRIGAÇÕES DOS PAIS NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Cabe salientar, inicialmente, que os deveres parentais se distribuem em dois grupos, isto é, aqueles que concernem aos filhos enquanto sujeitos de direito e aqueles que dizem respeito à administração de seu patrimônio<sup>20</sup>. Nesta senda, sendo essencial ao desenvolvimento da presente pesquisa, os primeiros serão objeto de estudo deste capítulo.

Pois bem. É imperioso atentar-se para o fato de que, para podermos identificar quais são as obrigações dos genitores nas relações familiares, faz-se necessária a análise conjunta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que versam acerca do tema.

Sob a ótica da lei maior, os deveres parentais encontram sua origem no art. 229 deste diploma<sup>21</sup>, que estabelece ser de encargo dos progenitores “[...] criar, educar e assistir seus filhos enquanto menores de idade”<sup>22</sup>. Já na perspectiva do Direito Privado, em idêntico contexto segue o Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer, por exemplo, em seu art. 22 “[...] ser incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”<sup>23</sup>, bem como o Código Civil em seu art. 1.634, que teve seu texto inserido pela Lei 13.058/2014<sup>24</sup>.

Dentre os deveres previstos nessa legislação, premente neste artigo realizar sucintas elucidações acerca dos deveres de criação, de educação e de guarda - sendo que este último é desdobramento dos primeiros<sup>25</sup>. Aponta Rolf Madaleno, no que diz respeito ao dever de criação, que este:

[...] Deve ser compreendido como o ato de promover seu sadio crescimento, e assegurar à prole, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

<sup>18</sup> RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 313. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>20</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2019. p. 558. *E-book*. *E-book* acessado a base “Minha Biblioteca”.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 734. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 284. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>23</sup> MADALENO, *op. cit.*, p. 734.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Direito de Família**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 596. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>25</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 291.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]”<sup>26</sup>.

Já no que se refere ao dever de educação, este compreende os seus aspectos formais e informais, isto é, a obrigatoriedade de os filhos serem regularmente matriculados em instituição de ensino pelos genitores e, além disso, de receberem o acompanhamento parental durante todo o processo educacional<sup>27</sup>.

Por sua vez, o dever de guarda atrela-se ao amparo oferecido pelos pais à prole, especialmente diante de dependência parental<sup>28</sup>, advindo daí a “[...] troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto [...]”<sup>29</sup>.

Destaque-se, por oportuno, que o término da relação conjugal dos progenitores não obsta que aquele que não seja o detentor da guarda do filho exerça o seu direito de convivência e de ativa participação em sua vida, de sorte que a falta destas pode, inclusive, repercutir negativamente no desenvolvimento do menor<sup>30</sup>.

Com efeito, consoante a melhor doutrina, esses três deveres estão atrelados à satisfação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e, sobretudo, à formação de suas características como indivíduos<sup>31</sup>. Ademais, conforme Rodrigo da Cunha Pereira, eles exteriorizam a paternidade responsável e, por conseguinte os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da responsabilidade, visto que são consequências uns dos outros<sup>32</sup>.

Dito isso, vislumbra-se que o exercício da autoridade parental e das obrigações dela resultantes se apresenta como bem indisponível para o sistema jurídico<sup>33</sup>, de modo que, em havendo uma conduta violadora desses deveres parentais, esta configurar-se-á como ato ilícito<sup>34</sup>, sendo que, este, atrelado a uma lesão aos direitos da prole, é suscetível de ensejar a responsabilização civil em virtude da ocorrência de dano extrapatrimonial<sup>35</sup>, conforme será abordado ao longo da presente pesquisa.

### 3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Incontroverso para a seara do Direito que a ofensa a um dever jurídico preexistente caracteriza um ato ilícito e que deste, em regra, exsurge a obrigação de

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 735. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. p. 285. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>28</sup> MADALENO, *op. cit.*, p. 735-736.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 736.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 736.

<sup>31</sup> TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 284.

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410, p. 401. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 399-410, p. 401.

<sup>34</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 379. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>35</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 7. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

indenizar eventual lesão suportada pelo indivíduo<sup>36</sup>, conforme positivado no art. 927 do Código Civil<sup>37</sup>. Enquadra-se, aqui, a ideia de responsabilidade civil, que se propõe a fazer com que a vítima retorne à situação pregressa à ocorrência do prejuízo, estabelecendo-se para aquele que agiu em oposição ao ordenamento jurídico o dever de ressarcir o dano<sup>38</sup>.

A partir de tais noções, ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que “a depender [...] da *natureza da norma jurídica* violada pelo agente causador do dano, uma subdivisão [...] pode ser feita, subtificando-se a responsabilidade civil em: contratual e extracontratual ou aquiliana”<sup>39</sup>. A responsabilidade civil contratual caracteriza-se quando sucede o descumprimento de uma obrigação derivada de um negócio jurídico, ao passo que a responsabilidade civil extracontratual concerne à desobediência a um dever decorrente de lei<sup>40</sup>. Esta última será analisada a seguir.

Conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, a responsabilidade civil aquiliana refere-se à “[...] violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, direitos de personalidade ou aos direitos de autor [...]”<sup>41</sup>. Em suma, à luz do art. 186 do Código Civil<sup>42</sup>, para que dela sobrevenha o direito ao ressarcimento, urge que estejam presentes quatro requisitos, isto é, conduta, culpa em sentido amplo,nexo causal e, por fim, dano<sup>43</sup>.

Nesse contexto, a conduta humana consiste na manifestação de um comportamento voluntário, isso mediante a prática de uma ação ou omissão, que acarreta efeitos no âmbito jurídico<sup>44</sup>. Sob tal ótica, o comportamento comissivo é mais usualmente identificado, pois a transgressão da noção de que é defeso aos indivíduos agir causando prejuízo a terceiros se concretiza a partir de uma conduta positiva<sup>45</sup>. De outra banda, o comportamento omissivo “[...] tem relevância jurídica quando o Direito impõe o dever de agir, dever de praticar um ato para impedir determinado resultado [...], criando o risco da ocorrência do resultado”<sup>46</sup>.

Importa mencionar, também, que, no âmbito da responsabilidade civil, excetuando-se as hipóteses de responsabilização decorrentes de atos lícitos, a conduta ora tratada tem de ser pautada pela contrariedade à ordem jurídica, isto é,

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 13. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>37</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2020).

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 13-15.

<sup>39</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. p. 69. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 29.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 60. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>42</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2020).

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 239. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 38.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 39.

pelo descumprimento de um dever imposto pela lei<sup>47</sup>. Além disso, é essencial que o sujeito ocasionador do evento danoso compreenda o ato que está sendo praticado, isto é, deve ter a capacidade de autodeterminar seu comportamento, dispensando-se o conhecimento da ilicitude da ação<sup>48</sup>.

Ressalvando-se aqui as hipóteses em que há a sua prescindibilidade, a voluntariedade que cinge esse primeiro pressuposto fundamenta, em certa medida, a próxima condição da responsabilidade civil extracontratual a ser observada, isto é, a culpa em sentido amplo<sup>49</sup>. Com efeito, o comportamento voluntário e o comportamento balizado pela vontade possuem idêntico sentido, depreendendo-se, diante disso, a definição de culpa<sup>50</sup>. Em boa síntese, a culpa é, tradicionalmente, a:

[...] Violação de dever preexistente, para cuja configuração se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado. Caracteriza-se, por conseguinte, a culpa, pela voluntariedade da conduta, entendida como a consciência do comportamento. Pouco importa a intenção do agente quanto à produção do evento danoso: haja ou não o propósito de causar o prejuízo, há culpa *lato sensu* se presentes, na violação do dever preexistente, a vontade de agir e a previsibilidade do resultado<sup>51</sup>.

No que concerne à (in)existência de intenção do agente ao assim agir, ainda é possível distinguir a culpa em sentido amplo da culpa em sentido estrito<sup>52</sup>. A primeira abrange tanto a ação dolosa quanto a culposa – leia-se, aqui, culpa em sentido estrito -, ou seja, diz respeito às condutas em que o agente almeja realizar para prejudicar outrem e também àquelas que descumprem uma obrigação legal já existente ou ofendem um direito subjetivo de terceiro<sup>53</sup>.

A culpa em sentido estrito, por sua vez, conforme explica Sérgio Cavalieri, “exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo”<sup>54</sup>. Acrescenta o ilustre jurista que, neste caso, o indivíduo anseia pelo seu comportamento – seja positivo ou negativo -, porém não pelo resultado<sup>55</sup>.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2. p. 464. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. p. 82. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 45. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>51</sup> TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. p. 100. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>52</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 249. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 249.

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 49.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 52.

Sob tal lógica, a ausência de cautela supracitada manifesta-se através de três institutos: a imprudência, a negligência e a imperícia<sup>56</sup>. Enquanto a imprudência é a violação deste dever por um fazer do agente, a negligência é aquela decorrente de uma conduta negativa deste<sup>57</sup>. A imperícia, por fim, é em virtude da inabilidade técnica do indivíduo na realização de uma atividade<sup>58</sup>.

Ainda, a despeito das demais classificações feitas pela doutrina, insta trazer aqui a culpa conforme seu nível de gravidade. Entende-se como culpa grave aquela em que a ação ou omissão do agente é norteadada por grosseiro equívoco, sendo este incapaz de compreender algo que seria explícito para os outros sujeitos<sup>59</sup>. Já a culpa leve e a culpa levíssima referem-se, respectivamente, àquelas condutas que seriam impedidas com habitual atenção e àquelas que apenas seriam afastadas com excepcional diligência do indivíduo<sup>60</sup>.

De qualquer sorte, em que pese sejam feitas tais discriminações, estas não possuem o condão de influenciar a responsabilização civil, porquanto a codificação privada vigente no Brasil institui o entendimento de que a obrigação de indenizar é estabelecida a partir da dimensão do prejuízo, motivo pelo qual até mesmo a culpa levíssima pode gerar aquela<sup>61</sup>.

Evidentemente que o fato de o indivíduo ter cometido um ato antijurídico e a vítima ter suportado uma lesão não são capazes, por si só, de ensejar a responsabilização, ou seja, é imprescindível, para tanto, que o prejuízo tenha decorrido da ação ou omissão daquele, razão pela qual se tem o nexa causal como liame entre a conduta e o dano, pressuposto essencial da responsabilização civil extracontratual<sup>62</sup>.

O nexa causal é, em síntese, “[...] o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como como *a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado*”<sup>63</sup>, de modo que deverá se fazer presente tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva para que exsurja o dever de indenizar<sup>64</sup>. Por ser um complexo naturalístico-jurídico, a relação causal visa a identificar, concomitantemente, se o resultado danoso decorreu naturalmente da conduta comissiva ou omissa do agente e, a partir de um processo eliminatório dos eventos considerados insignificantes, se haveria o dano apesar da inexistência destes<sup>65</sup>.

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 53. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>59</sup> TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. p. 104. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 489. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 489.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2. p. 494. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 305. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 309.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 63.



Finalmente, independentemente da modalidade de responsabilidade civil, esta não resultará caracterizada sem seu requisito substancial, ou seja, o dano<sup>66</sup>. No que concerne a esse pressuposto, havendo agressão a bens ou interesses que estejam sob a égide jurídica, sejam de caráter material ou imaterial, estará configurado o dano<sup>67</sup>.

Ministram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que, para que haja a reparação de tal lesão, precisam se fazer presentes três condições basilares: “[...] a) a violação de um interesse jurídico – patrimonial ou moral; b) a efetividade ou certeza; c) subsistência”<sup>68</sup>. Dispensa-se elucidações acerca da primeira, pois é atinente à própria essência da responsabilidade civil, ou seja, a transgressão de um bem juridicamente tutelado<sup>69</sup>. Em relação à certeza do dano, discorrem os ilustres juristas acerca da necessidade de que o prejuízo seja efetivo para ser indenizado, assim na medida em que se mostra descabido que um indivíduo reste obrigado a ressarcir outrem em virtude de um suposto dano<sup>70</sup>. Por fim, premente que a lesão subsista à época do ajuizamento de eventual ação indenizatória<sup>71</sup>.

Superadas essas noções introdutórias, parte-se, então, para a classificação das espécies de danos, sendo que, nesta pesquisa, se faz fundamental mencionar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O dano patrimonial – ou dano material – alcança o patrimônio do lesado, abarcando aqui todos os bens deste que são economicamente aferíveis<sup>72</sup>. O dano extrapatrimonial, por sua vez:

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física [...], à integridade psíquica [...] e à integridade moral [...]<sup>73</sup>.

Estando relacionado ao objeto de estudo do presente trabalho, breves explicações serão feitas no que concerne ao dano extrapatrimonial ou moral. Em nosso ordenamento jurídico, a compensação deste tipo de dano respalda-se na Constituição Federal e no Código Civil, até porque, por exemplo, os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (art. 1º, III, e art. 3º, I, ambos da Carta Magna), que visam à proteção do lesado, encontram fulcro naquela<sup>74</sup>. Aliás, o tema somente consolidou-se após a chegada da lei maior, sendo objeto de grandes mudanças interpretativas e passando, inclusive, a ter aplicabilidade em outras searas do Direito, como no Direito de Família<sup>75</sup>.

<sup>66</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. p. 89. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>67</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 101. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>68</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 99.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 102.

<sup>73</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 102.

<sup>74</sup> TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. p. 37. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 425. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

À luz dessa perspectiva, o dano moral, em sentido amplo, constitui-se como uma ofensa a um elemento da personalidade, ao passo que, em sentido estrito, é legítima lesão à dignidade humana<sup>76</sup>. Nesse contexto, enfatiza Sérgio Cavalieri Filho que “[...] só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo [...]”<sup>77</sup>, pois, em virtude de ser situação habitual, o mero aborrecimento não tem o condão de fazer exsurgir o dever de indenizar, justamente por não gerar intenso abalo psicológico na pessoa<sup>78</sup>.

Na verdade, a despeito do que foi anteriormente afirmado, partindo-se de uma premissa eminentemente objetiva, argumenta a melhor doutrina que a inexistência de abalo psicológico não obsta a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, porque, se aquele fosse elemento essencial deste, estar-se-ia frustrando a satisfatória e ampla salvaguarda da dignidade humana<sup>79</sup>.

Pelo que foi exposto, tem-se como incontroverso que a conjugação dos pressupostos ora analisados são indispensáveis para que haja a caracterização da responsabilidade civil aquiliana, depreendendo-se, em suma, que: inexistente responsabilização civil sem que haja uma obrigação jurídica antecedente e, a fim de que seja identificado o agente responsável, imprescindível que se determine o dever inobservado e a pessoa que o violou<sup>80</sup>.

Esses requisitos basilares aplicam-se, de mesma sorte, às estruturas familiares, a fim de que a interação entre os temas seja possível sob a ótica jurídica<sup>81</sup>. Afasta-se, nesse íterim, a inatingibilidade do núcleo familiar e aproxima-se o cabimento do dever de indenizar entre os integrantes daquele, mormente diante da possibilidade de haver a caracterização de atos ilícitos – e, evidentemente, antijurídicos – nas relações parentais<sup>82</sup>.

### 3.1 O ATO ANTIJURÍDICO NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Ao longo dos últimos anos, as relações parentais e as normas que as disciplinam demandaram do Direito reinterpretações e novos posicionamentos acerca das diferentes questões que delas surgiram<sup>83</sup>. Vislumbra-se, a par disso, os atos antijurídicos ensejadores do dever de indenizar entre os participantes das relações

<sup>76</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 120. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 120.

<sup>79</sup> TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil – Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. p. 38-39. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 15.

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 882. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>82</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.108. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 1.107.

familiares, que somente ganharam a atenção da doutrina recentemente, mormente em decorrência da complexidade e das especificidades que os cingem<sup>84</sup>.

Nessa senda, conforma argumenta Flávio Tartuce, fundamental compreender que, na ótica jurídica moderna, descabida eventual segregação entre o Direito Obrigacional e o Direito de Família<sup>85</sup>. Diz-se isso porque essa última seara possui dispositivos de caráter patrimonial, como também possuem as obrigações, e estas, por sua vez, por terem a pessoa humana como seu núcleo, são recepcionadas por uma tutela protetiva do Estado, assemelhando-se àquela<sup>86</sup>. Logo, não se pode olvidar a influência recíproca entre ambas as áreas<sup>87</sup>.

Dito isso, especialmente no que se refere às relações parentais, a noção de proteção da personalidade do indivíduo e, por conseguinte, da dignidade humana<sup>88</sup>, bem como a valoração dos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da prole contribuíram com a crescente exteriorização de casos passíveis da égide jurídica, fazendo com que fatos que fossem contrários a estas premissas se tornassem atos ilícitos<sup>89</sup>.

Cristalina conclusão de que o corolário lógico de tal situação foi a amplificação do rol de providências jurisdicionais existentes em prol dos descendentes e em face dos pais<sup>90</sup>, podendo estes, por exemplo, “[...] responsabilizar os genitores por negativa de espontâneo reconhecimento ou identificação biológica do pai, alienação parental, omissão de cuidado, exercício abusivo da autoridade parental [...]”<sup>91</sup>.

Dentre os atos contrários à ordem jurídica existentes no âmbito do relacionamento parental, o abandono afetivo, tema que será aprofundado em momento oportuno, é merecedor de destaque para o presente estudo.

Visando ao melhor entendimento do assunto, urge ter em vista que, conforme ora abordado, a ordem jurídica impôs para os progenitores uma série de deveres decorrentes do exercício do poder familiar<sup>92</sup>. Se esses restarem descumpridos, irão violar os comandos legais e, por conseguinte, um ato ilícito caracterizar-se-á<sup>93</sup>.

Assim, conceituando-se o abandono afetivo como o “[...] inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária”<sup>94</sup>, possível afirmar que aquele um é um ato contrário ao ordenamento jurídico e deve “[...] ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado,

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2. p. 749. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>85</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 875-876. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 875-876.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 875-876.

<sup>88</sup> VENOSA, *op. cit.*, p. 749.

<sup>89</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.125. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>90</sup> *Ibid.*, p. 1.126.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 1.126.

<sup>92</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410, p. 402. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 399-410, p. 403.

<sup>94</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 327. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

extrapatrimonial, causado por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício e das funções parentais”<sup>95</sup>.

Consonante com tal percepção, lecionam Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que: “se a Constituição diz que há um dever de assistir, criar e educar, assume-se que a negativa a esses deveres representa não apenas uma conduta reprovável, porém antijurídica”<sup>96</sup>.

Destarte, uma vez sendo os deveres parentais estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais descumpridos por aqueles que restaram obrigados, isso concatenado à ocorrência de uma lesão do patrimônio jurídico dos indivíduos que são assegurados por aqueles, exsurgerà um dever secundário atinente à reparação da lesão acarretada<sup>97</sup>.

Nesse íterim, evidentemente que inexistente empecilho que um dos integrantes dos núcleos familiares suportem lesões em razão das condutas de outros integrantes daquele, especialmente a prole em virtude desse o comportamento omissivo dos progenitores em relação aos deveres parentais, possuindo o abandono afetivo, portanto, o condão de transgredir os direitos e ocasionar diversas espécies de danos àquela<sup>98</sup>.

### 3.2 ESPÉCIES DE DANOS PELO ABANDONO AFETIVO

Ante a noção da existência de relação com a dignidade humana e, portanto, com a esfera pessoal do lesado, consabido que, nos casos de abandono afetivo, o interesse deste é notavelmente extrapatrimonial, de forma que, estando demonstrada a transgressão a seu aspecto existencial em virtude da inobservância dos deveres parentais, um resultado danoso e injusto restará configurado<sup>99</sup>. Nada obstante a natureza do interesse tutelado, danos materiais e imateriais são passíveis de serem gerados<sup>100</sup>.

No que se refere aos danos patrimoniais, estes e, é claro, o nexos entre a sua ocorrência e a omissão de cuidado parental devem ser devidamente comprovados quando arguidos<sup>101</sup>.

Já em relação à ocorrência de danos extrapatrimoniais no campo das relações parentais, cabe realizar uma breve digressão sobre o tema.

Pois bem. As premissas trazidas pela Constituição Federal às estruturas familiares fizeram com que a promoção da dignidade humana se tornasse o escopo fundamental, precipuamente em relação aos filhos, uma vez que ostentam uma posição frágil no âmbito familiar e estão em momento de desenvolvimento de suas

<sup>95</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 381. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>96</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.130. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>97</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente Do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 997/2018, p. 269-291, nov. 2018, p. 05. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

<sup>98</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 7-8. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

<sup>99</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 282. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 282.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 282.

personalidades<sup>102</sup>. Tal princípio, por sua vez, ramifica-se em outros quatro princípios, isto é, os princípios da liberdade, da integridade psicofísica, da solidariedade e igualdade<sup>103</sup>. Resultará, pois, caracterizado o dano moral quando algum desses princípios forem violados<sup>104</sup>.

Essa concepção tem total aplicabilidade à hipótese de abandono afetivo, conforme explica Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] A realização do princípio da dignidade humana se dá a partir da integralização do princípio da solidariedade familiar que contém, em si, como característica essencial e definidora da assistência moral dos pais em relação aos filhos menores. A Constituição e a lei obrigam os genitores a cuidar dos filhos menores. Em ausência deste cuidado, com prejuízos necessários à integridade das pessoas a que o legislador atribuiu prioridade absoluta, pode haver dano moral a ser reparado<sup>105</sup>.

Nesse sentido, é consabido que a prática de um ato antijurídico pelos progenitores pode ensejar severas consequências de ordem psíquica e afetiva na personalidade da criança e do adolescente<sup>106</sup> e, em se tratando da carência dos deveres de cuidado, a omissão dos pais ocasiona danos que repercutem no desenvolvimento social, físico e mental da prole<sup>107</sup>. Afirma Rolf Madaleno que:

Além do direito ao nome paterno, o filho tem a necessidade e o direito, e o pai tem o dever de acolher social e afetivamente o seu rebento, sendo esse acolhimento inerente ao desenvolvimento moral e psíquico de seu descendente. Recusando aos filhos esses caracteres indissociáveis de sua estrutura em formação, age o pai em injustificável ilicitude civil, e assim gera o dever de indenizar também a dor causada pelas carências, traumas e prejuízos morais sofridos pelo filho imotivadamente rejeitado pela desumana segregação do pai [...]<sup>108</sup>.

Sob a perspectiva do abandono afetivo, no que se refere à caracterização de um dano extrapatrimonial, essencial a indicação da violação ao direito de personalidade do lesado e seu nexos com a conduta antijurídica do agente, cingindo-se o dano a essa comprovação<sup>109</sup>. Prescinde, no entanto, a demonstração do sofrimento da vítima<sup>110</sup>.

<sup>102</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>103</sup> *Ibid.*, p. 383.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 383.

<sup>105</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 196 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 383. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>106</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 268. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>107</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 396-397. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 398.

<sup>109</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 284. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 284.

Isso porque, para que esse dano esteja configurado, necessário que exista a transgressão a um interesse tutelado juridicamente, que pode ou não ocasionar dor pessoal no prejudicado, de modo que, em estando presente tal angústia, esta será tão somente um dos possíveis efeitos daquela<sup>111</sup>. Acerca disso, discorre Paulo Luiz Netto Lôbo que:

[...] Os direitos da personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo<sup>112</sup>.

Depreende-se, portanto, que o exercício do poder familiar através do cumprimento dos deveres jurídicos impostos é um bem que o Direito de Família veda a disposição, sendo que a ofensa àqueles implica resultados danosos às vítimas, havendo necessidade, por conseguinte, de amparo da ordem jurídica<sup>113</sup>.

Nesse sentido, como forma de deslindar a situação ora posta, as premissas constitucionais e a noção da preponderância dos interesses das crianças e adolescentes aportaram às relações parentais a possibilidade da responsabilização civil ante a realização de uma conduta ilícita<sup>114</sup>, passando o assunto a ser desenvolvido nos campos doutrinário e jurisprudencial<sup>115</sup>, conforme se demonstrará.

#### 4 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Não se pode olvidar, modernamente, que a interdisciplinaridade entre as diversas áreas do conhecimento suscitou a necessidade de abordagem do Direito de Família pela perspectiva dos demais ramos da ciência jurídica, mormente pela alteração dos ideais que contornam as estruturas familiares<sup>116</sup>. Dito isso, em que pese haja certa contraposição à aplicação do instituto da responsabilidade civil às relações familiares, tem-se como evidentemente plausível a configuração de um ato ilícito naquele núcleo e, por conseguinte, o nascimento da obrigação de reparar dos danos causados à vítima<sup>117</sup>.

Consonante com tal entendimento, leciona Graciela Medina que, tendo em vista que os princípios que norteiam a responsabilidade civil foram objeto de recente mudança e que, a partir do princípio constitucional da dignidade humana, houve um progresso atinente à noção moderna de Direito de Família, não se questiona,

<sup>111</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 284. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>112</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *In*: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002 *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 284. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>113</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 382. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>114</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 7. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

<sup>115</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.127-1.128. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 1.107.

<sup>117</sup> *Ibid.*, p. 1.108.

atualmente, a possibilidade do dever de indenizar eventuais danos gerados por um membro da família a outro<sup>118</sup>.

Com efeito, ainda que o núcleo familiar possua suas peculiaridades, para que haja a incidência da responsabilidade civil neste, os pressupostos que norteiam a gênese do dever de indenizar não podem ser ignorados, visto que somente com o conhecimento acerca da conduta, culpa, nexos causal e dano é que se pode atingir soluções legítimas sob a ótica jurídica<sup>119</sup>. Aferíveis esses requisitos e havendo o diálogo entre a responsabilização civilista e o Direito de Família, a responsabilidade que exsurte das relações familiares é eminentemente extracontratual, pois os deveres, em regra, decorrem do ordenamento jurídico<sup>120</sup>.

Fundamental é a percepção, portanto, de que o Direito de Família e a responsabilidade civil suportaram recente reinterpretação e adequaram-se às provocações então impostas pela nova realidade sociojurídica<sup>121</sup>. Vislumbra-se tal cenário, por exemplo, na alteração do posicionamento adotado pela doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de o abandono afetivo ensejar o dever de indenizar<sup>122</sup>, como observaremos a seguir.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO COMO ATO ILÍCITO

Objeto de grandes debates doutrinários e jurisprudenciais, a responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo nasce no âmbito do Direito Civil como inferência da complexidade que contorna as relações parentais, fazendo com que os tribunais se tornassem anunciadores da análise jurídica do tema<sup>123</sup>. Iniciaremos, nessa perspectiva, verificando o ânimo da divergência entre os juristas e julgadores.

Como já analisamos aqui, inexistem óbices para a aplicação da responsabilidade civil ao Direito de Família. Poder-se-ia questionar, a par disso, o porquê de o entendimento doutrinário - e o jurisprudencial - adotar posturas dicotômicas entre si no que se refere à responsabilização por abandono afetivo, sendo a conclusão notável e um tanto quanto simples: a acepção do termo é o núcleo da controvérsia<sup>124</sup>. Ou seja: “o que se entende ou deve ser entendido como **abandono afetivo**? É a falta de amor, de afeição ou algo mais, como a falta de cuidado, de atenção e companhia?”<sup>125</sup>.

Cristalina conclusão de que subjetivismo do vocábulo enseja a duplicidade de interpretações, havendo quem entenda ser um equívoco sua utilização, porquanto faz

<sup>118</sup> MEDINA, Graciela. **Daños em el Derecho de Familia**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002 *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 360. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>119</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.108. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>120</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 882. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>121</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 261-262. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 262.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 169-170.

<sup>124</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 154. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 154.

com que o debate do assunto se reporte, conseqüentemente, ao âmbito subjetivo, justificando, assim, o posicionamento daqueles que são contrários à indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo, justamente por entenderem que o afeto não é suscetível de repreensão<sup>126</sup>.

Não se pode olvidar, a par disso, que atrelar o abandono afetivo à falta de afeto implicaria a demasiada falta de segurança jurídica nas situações concretas envolvendo o tema<sup>127</sup>. Consonante com tal argumento, discorre Ricardo Calderón que:

Ainda que se parta de uma análise interdisciplinar, é inarredável aportar em uma tradução jurídica, que não deve restar atrelada a aspectos inapreensíveis concretamente. Tendo em vista que o Direito labora com fatos jurídicos concretos, esses devem ser os alicerces que demarcarão a significação jurídica da afetividade<sup>128</sup>.

Dito isso, importa antecipar que a afetividade oriunda do termo “abandono afetivo” deve ser examinada a partir de uma ótica objetiva, revelando-se ela através de ato concretos que são perceptíveis juridicamente<sup>129</sup>. Logo, conforme bem referem Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “[...] na privacidade da relação filial, o adimplemento do cuidado é o fato jurídico que interessa ao ordenamento jurídico”<sup>130</sup> e nessa lógica seguirá o presente estudo.

Indubitavelmente, um embasamento mais tangível sob a perspectiva jurídica para elucidação de tais situações foi proporcionado pela recente alteração do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012, quando a Relatora Ministra Nancy Andrighi, no REsp. 1.159.242/SP, admitiu a possibilidade jurídica de haver o dever de indenizar em virtude de abandono afetivo<sup>131</sup>, possuindo o julgado a ementa a seguir transcrita:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. **Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.** 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. **Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam

<sup>126</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.128. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 1.129.

<sup>128</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 170. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 170.

<sup>130</sup> BRAGA NETTO, *op. cit.*, p. 1.129.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 1.128.



aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido<sup>132</sup>. (Grifo nosso).

No caso em comento, almejou a decisão consubstanciar a ilicitude do comportamento parental em uma conduta objetiva e antijurídica traduzida pela omissão do dever de cuidado estabelecidos no art. 1.634, I e II, do Código Civil, isto é, na transgressão dos deveres educação, criação, companhia e guarda<sup>133</sup>. Note-se que, aqui, o cuidado foi apreciado como valor jurídico e, por conseguinte, identificou-se a existência de ilicitude – e de culpa – no ato do progenitor<sup>134</sup>. Ao assim decidir, percebe-se o processo de ruptura do entendimento pregresso daquele tribunal, que, consoante melhor doutrina, é devido à concepção social da responsabilidade civil<sup>135</sup>.

Nessa senda, incontestável que, para que exsurja a obrigação de ressarcir, afora os demais pressupostos, necessário que os progenitores ajam em oposição ao ordenamento jurídico<sup>136</sup>.

Acerca do tema, premente aludir, inicialmente, que, da análise do art. 186 do Código Civil, depreende-se a existência da obrigação basilar de observância aos direitos de outrem, sendo que sua transgressão possui o condão de caracterizar um ato ilícito e deste advém, conseqüentemente, o dever de indenizar o indivíduo pela lesão suportada em virtude daquele comportamento (art. 927 do Código Civil)<sup>137</sup>. Em seu artigo, salienta Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral que a noção de reparação civil no sistema jurídico vigente lastreia-se pela “[...] juridicidade dos interesses violados e na efetiva ocorrência de dano à vítima da conduta do agente”<sup>138</sup>.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, Distrito Federal, 24 de abril de 2012. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>133</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.128. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 946. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>135</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Direito de Família**. 09. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. p. 755. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>136</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410, p. 402. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>137</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente Do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 997/2018, p. 269-291, nov. 2018, p. 03. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 269-291, p. 03. Em pdf, p. 1-16.

A par disso, em relação ao abandono afetivo, tem-se que a configuração do ilícito se consubstancia na inobservância dos deveres de criação, guarda e educação previstos na legislação infraconstitucional<sup>139</sup>.

Isso porque, no âmbito das relações parentais, de acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, o princípio da responsabilidade possui ilustre presença nas relações parentais, constituindo-se, de mesma sorte, em regra jurídica ao ser representado em diversos dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, tutelado pela Constituição Federal<sup>140</sup>. Especificamente no que concerne à responsabilização dos progenitores pelos deveres de criação, educação e guarda, estes são considerados expressas imposições no ordenamento jurídico (vide, por exemplo, o art. 1.634 do Código Civil)<sup>141</sup>. Logo, tendo em vista que é fonte de obrigação jurídica, toda e qualquer conduta que vá de encontro a esses comandos legais caracteriza um ato ilícito<sup>142</sup>.

Igualmente argumentam Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ao afirmarem que: “[...]a omissão de cuidado é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional [...], mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar [...]”<sup>143</sup>.

Some-se a isso o fato de que o dever de solidariedade entre os genitores ampara a atribuição do caráter ilícito à conduta antijurídica pela negativa do dever de cuidado, mormente por ter em vista que a inexistência de vínculo conjugal entre aqueles não repercute, de forma alguma, no liame parental<sup>144</sup>. Até porque o vínculo entre os ascendentes e os descendentes é de natureza jurídica, e não somente afetiva, razão pela qual se outorga aos filhos o direito de conviver com os pais e a estes o dever de conviver e cuidar daqueles, sendo que a inobservância dessas obrigações acarreta o abandono afetivo<sup>145</sup>.

Cabe gizar que o afeto, a despeito da expressão eminentemente subjetiva, enquanto entendido como cuidado, é imprescindível ao bom desenvolvimento da prole, de tal sorte que a inexistência do sentimento não importa na dispensabilidade do cumprimento dos deveres paternos e maternos<sup>146</sup>.

Veja-se que, aqui, o comportamento negativo dos pais é aquele que gera, em regra, a conduta revestida de ilicitude, porquanto o comando legal pressupõe um agir e a inobservância das obrigações parentais implica a transgressão daquele requisito<sup>147</sup>. Na verdade, em matéria de negligência parental atinente aos deveres de assistência, criação e educação, entende-se que a sua negativa se traduz em uma reiteração de atos que se prolongam no tempo, e não apenas em único

<sup>139</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410, p. 402-403. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 399-410, p. 400-401.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 399-410, p. 402.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 399-410, p. 403.

<sup>143</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.130. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 1.131.

<sup>145</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 518, 520. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>146</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 399-410, p. 404.

<sup>147</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 5. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

comportamento omissivo, sendo capaz, assim, de refletir numa gradual desconstrução de ordem psicológica do descendente<sup>148</sup>.

Ademais, em relação à ocorrência de dano extrapatrimonial, deve-se considerar que, ainda que haja a desnecessidade de prova da mágoa da vítima, a presença de elemento probatório no sentido de demonstrar a existência do dano moral em si é imprescindível<sup>149</sup>. Consoante ilustram Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “esse exame objetivo do fato, na ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o interesse supostamente lesado, é que selecionará o interesse existencial concretamente merecedor de tutela [...]”<sup>150</sup>.

Nesse contexto, essencial, também, que se faça presente o nexo de causalidade entre a negativa do dever de cuidado e o prejuízo que acometeu a prole, isto é, os elementos probatórios carreados aos autos devem ter o condão de comprovar que a conduta omissiva parental foi o ensejador do resultado danoso<sup>151</sup>.

Outrossim, tendo em vista que se trata de responsabilidade subjetiva, possível que sejam arguidas as excludentes desta, como, por exemplo, o fato de algum dos pais não lograr êxito no exercício do poder parental e, por conseguinte, dos deveres dele decorrentes, em virtude dos empecilhos criados pelo outro progenitor<sup>152</sup>. Naturalmente que, nesse caso, o ônus probatório é do genitor a quem se está atribuindo o descumprimento de suas obrigações<sup>153</sup>.

Sob essa perspectiva, ingressando na seara das decisões dos tribunais atinentes ao assunto, mostra-se equivocado asseverar que há uma cognição consolidada acerca daquele<sup>154</sup>, pois a controvérsia sobre o tema fomenta a existência de diversos julgados no sentido de inadmitir a indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo e, de outro lado, a existência de outros tantos que entendem estar presente o dano e o ato ilícito<sup>155</sup>, como pode-se constatar, por exemplo, no acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na apelação de número 70061225074:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. SOLIDARIEDADE. Nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, não corre a prescrição contra incapaz. **A responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, o absoluto e voluntário abandono material e afetivo da filha - portadora de deficiência mental - por ambos os genitores em instituições públicas por dezenove anos, além de ser relegada aos cuidados de terceiros por outros dezenove anos, constitui dano moral passível de indenização.** A solidariedade, nos termos do art. 265 do Código Civil, “não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Apesar de ambos os genitores terem

<sup>148</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.136. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 1.138.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 1.139.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 1.140.

<sup>152</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 328. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 328.

<sup>154</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 248. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>155</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 946. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

praticado o ato ilícito, cada qual deve responder pela sua atuação não podendo a falta de um ser imputada ao outro. Logo, as indenizações devem ser fixadas individualmente. AFASTARAM A PRESCRIÇÃO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. (Apelação Cível, Nº 70061225074, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 09-04-2015). Referência legislativa: CC-198 INC-I CC-265. (Grifo nosso)<sup>156</sup>.

Aliás, elucida Flávio Tartuce que, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo, contanto que essa lesão esteja devidamente demonstrada<sup>157</sup>:

Conforme a afirmação n. 7, constante na Edição n. 125, da ferramenta *Jurisprudência em Teses* da Corte, publicada em 2019 e relativa ao dano moral, “o abandono afetivo do filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ato ilícito que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar”<sup>158</sup>.

Oportuno aludir, por derradeiro, que, atentando-se para a noção de que o abandono afetivo pressupõe o vínculo parental do qual decorre o dever de cuidado, descabido intentar o ressarcimento por aquele anteriormente ao reconhecimento ou à declaração judicial da paternidade<sup>159</sup>.

Não se pode olvidar, pois, que o fato de o abandono afetivo estar sendo examinado pelos tribunais aporta ao tema uma intervenção e compreensão evidentemente mais técnica e, além disso, resta por afastar o entendimento adotado anteriormente referente à inviabilidade de tutela jurídica de tal objeto<sup>160</sup>.

Dessa forma, uma vez manifestos os deveres prescritos pelo sistema jurídico brasileiro a serem cumpridos durante o exercício do poder parental<sup>161</sup>, a sua violação adequa-se aos termos do art. 186 do Código Civil, sendo que isso, concatenado a um

<sup>156</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70061225074 (Nº CNJ: 0315070-86.2014.8.21.7000)**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. SOLIDARIEDADE. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 09 de abril de 2015. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70061225074&code=0049&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061225074&code=0049&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso em: 13 out. 2020.

<sup>157</sup> TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 948. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>158</sup> *Ibid.*, p. 948.

<sup>159</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. p. 155. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>160</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 248. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>161</sup> AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente Do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 997/2018, p. 269-291, nov. 2018, p. 05. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p.1-16.

prejuízo ao direito de personalidade dos filhos, é suscetível de alcançar a reparação civil por abandono afetivo<sup>162</sup>.

Coerente conclusão, inclusive, que, à luz do que ora foi abordado, tal ressarcimento pecuniário por abandono afetivo não se mostra infundado, isto é, possui uma função no cenário em que exsurge, como, por exemplo, compensar o dano imaterial suportado pela vítima<sup>163</sup>.

#### 4.2 A FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Insta ressaltar, previamente, que a responsabilidade civil ocupa diferentes finalidades no que se refere à espécie de dano ocorrida, isto é, a responsabilização em virtude de um prejuízo extrapatrimonial possui função distinta daquela intentada ante a existência de um dano material<sup>164</sup>.

Afirma-se isso porquanto a reparação das lesões materiais tem como objetivo restabelecer a esfera patrimonial da vítima<sup>165</sup>, a fim de que esta retorne à situação anterior à ocorrência daquele resultado danoso, isso mediante a restituição do objeto perdido ou, sendo inexitosa esta, o pagamento de um montante a título de indenização<sup>166</sup>. A responsabilização por dano moral, de outra banda, visa a “[...] oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido”<sup>167</sup>, até porque, aqui, o direito do ofendido não é passível de ser aferido monetariamente<sup>168</sup>.

Com efeito, em ambos os casos, a obrigação de indenizar apresenta-se como sanção restitutória, isto é, aquela que, de acordo com Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, tão somente extingue ou mitiga a lesão gerada<sup>169</sup>.

Sob esse contexto, no que tange à responsabilização civil em virtude de abandono afetivo, consoante leciona Paulo Lôbo, esta exerce, fundamentalmente, duas funções: reparatória e compensatória<sup>170</sup>. No que concerne aos danos materiais decorrentes da carência de cuidado, estes referentes à prestação de assistência material, a responsabilidade civil intenta repará-los<sup>171</sup>. A obrigação de indenizar os danos imateriais em virtude da negativa dos deveres parentais, por sua vez, tem como escopo a sua compensação<sup>172</sup>.

<sup>162</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 5, 7. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

<sup>163</sup> CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 296. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>164</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 282. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 282.

<sup>166</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. p. 74. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>167</sup> BITTAR, *op. cit.*, p. 282.

<sup>168</sup> GAGLIANO, *op. cit.*, p. 74.

<sup>169</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.147. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>170</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. p. 328. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 328.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 328.

Note-se que o que se almeja aqui com a reparação dos danos materiais e a compensação dos danos extrapatrimoniais é restaurar, de alguma forma, o equilíbrio econômico e jurídico ora existente no momento anterior à efetivação do resultado danoso<sup>173</sup>.

Dessa forma, presentes os requisitos da responsabilidade civil nas hipóteses de inobservância dos deveres parentais e inexistindo empecilhos para exsurgir a obrigação de indenizar em virtude da ocorrência de abandono afetivo, cabível a responsabilização civil do progenitor, visando, assim, a reparar e/ou compensar os prejuízos suportados pela prole<sup>174</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pautado pelos critérios objetivos da ciência jurídica, o presente estudo almejou verificar se seria possível a responsabilização civil dos progenitores em virtude da ocorrência de abandono afetivo, sem, no entanto, realizar uma análise exaustiva do objeto. Nesse sentido, pelos argumentos ora dispendidos neste artigo, constata-se que a resposta à tal questionamento, ainda que complexa, é positiva, ou seja, o abandono afetivo tem o condão de fazer exsurgir a obrigação de indenizar, desde que presentes os requisitos para tanto.

Sob uma perspectiva social, a contribuição para esse desenlace advém, notavelmente, das mudanças que acometeram a ordem jurídica e as relações familiares e, por corolário, a forma que ambas se relacionam. O fato de o núcleo familiar – e a própria legislação, diga-se - ter como escopo salvaguardar a criança e o adolescente permitiu que a negativa dos deveres de cuidado caracterizasse, simultaneamente, a transgressão de direitos e deveres.

Em termos jurídicos, a conclusão decorre da consabida transdisciplinaridade entre as searas do Direito, isto é, da incidência das premissas da responsabilidade civil e do direito obrigacional nas relações parentais, incitando, assim, que o descumprimento dos deveres parentais previstos expressamente no sistema constitucional e infraconstitucional configurasse um ato antijurídico e ilícito.

Evidentemente que, conforme aqui foi exposto, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial ainda permanece divergente no que tange à reparação pecuniária por abandono afetivo por diversas as razões, consoante foi mencionado no decorrer da pesquisa. No entanto, importantes decisões foram proferidas no âmbito dos tribunais nos últimos anos, proporcionando ao objeto de estudo uma nova trajetória de compreensão.

Veja-se, por derradeiro, que, conforme se discorreu neste trabalho, não se pode olvidar da complexidade que cinge o tema e que o abandono afetivo se trata de uma realidade enfrentada por muitos descendentes na sociedade atual, que suportam danos de extensa gravidade e necessitam de um deslinde para suas situações.

## REFERÊNCIAS

- 
- <sup>173</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1.145-1.147. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.
- <sup>174</sup> LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 2/2014, p. 81-100, out./dez. 2014, p. 11-12. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente Do. Reflexões sobre responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista dos Tribunais**, [São Paulo], v. 997/2018, p. 269-291, nov. 2018. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP (2009/0193701-9)**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Brasília, Distrito Federal, 24 de abril de 2012. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF). Acesso em: 10 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Direito de Família**. 09. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca”.

LAURENTIZ, Juliana Orsi de. A reparação de dano moral por abandono do filho. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, [São Paulo], v. 02/2014, p. 81-100, out./dez. 2014. Artigo consultado na base de dados RT Online através de assinatura. Em pdf, p. 1-16.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 5. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: Novos paradigmas do Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70061225074 (Nº CNJ: 0315070-86.2014.8.21.7000)**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR INCAPAZ. SOLIDARIEDADE. Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, Porto Alegre, 09 de abril de 2015. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70061225074&code=0049&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20%208.%20CAMARA%20CIVEL](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061225074&code=0049&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20%208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso em: 13 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: 2019. *E-book*. *E-book* acessado a base “Minha Biblioteca”.



TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca”.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil** – Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

TERRA, Aline Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil** – Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Família e Sucessões. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 5. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca” através de assinatura.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2020. v. 2. *E-book*. *E-book* acessado na base “Minha Biblioteca”